

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS: AS CONTROVÉRSIAS DA MATÉRIA COM A DECISÃO DO STF NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Monetary restatement of labor charges: the matter of dispute with STF decision on constitutionality control

Maurison Michel Dutra Leite¹; Luis Alberto Espósito²

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Erechim. E-mail: maurison.adv@icloud.com.

² Advogado. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Erechim. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada –Santo Ângelo.

Data do recebimento: 12/02/2016 - Data do aceite: 31/03/2016

RESUMO: A inflação reduz o poder de compra da moeda, enquanto a correção monetária busca recuperar essa defasagem. Nos últimos 5 anos, o índice de inflação IPCA-E atingiu 41,58%, enquanto a TR - usada para corrigir débitos trabalhistas - foi de 4,32%, provocando perda expressiva ao trabalhador. Assim, tribunais passaram a decidir sobre a correção aplicada aos débitos trabalhistas, motivados pela elevação da inflação e inconstitucionalidade declarada pelo STF quanto a TR como critério de atualização monetária. Até então, utilizada como indexador oficial, não corrigia o débito a satisfazer integralmente a obrigação. Nesse contexto, Regionais passaram a aplicar índices diversos, decisão corroborada pelo TST, porém suspensa no STF em medida cautelar. A problemática da discussão sobre decisões conflitantes nos Tribunais é apurada mediante o cotejo da legislação aplicada ao caso e da jurisprudência do STF, bem como possíveis consequências aos processos em curso ou já executados. Metodologicamente adota-se estudo da legislação, doutrina e acórdãos, fazendo comparativo entre os índices, evidenciando a diferença na aplicação dos indexadores, o que permite avaliar qual critério adquire a qualidade de corrigir monetariamente o débito judicial. Considerando o exposto e limites deste estudo, os resultados adquirem caráter informativo e provocativo, embora não conclusivo, porque pendente julgamento de mérito na Suprema Corte.

Palavras-chave: Correção monetária. Débitos trabalhistas. Inconstitucionalidade. *Querela Nullitatis*. Taxa Referencial.

ABSTRACT: Inflation reduces the purchasing power of the currency, while inflation adjustment seeks to recover this gap. Over the past five years the inflation index IPCA-E reached 41.58%, while the TR - used to correct labor debts - was 4.32%, resulting in significant loss to the worker. Thus, courts now decide on the correction applied to labor debts, motivated by rising inflation and unconstitutionality declared by the Supreme Court as the TR as monetary adjustment criteria. Until then used as the official index, not corrected debt to fully meet the obligation. In this context, Regional have implemented several indexes, decision supported by TST, however, suspended the Supreme Court in injunction. The issue of discussion of conflicting decisions in the courts is determined by the comparison of the legislation to the case and the Supreme Court case law and possible consequences to the processes ongoing or executed. Methodologically takes up the study of law, doctrine and judgments, making comparison between the indexes, showing the difference in the application of indices, which allows the evaluation criteria which acquires quality restate the judicial debt. Considering the above and limits of this study, the results acquire informative and provocative character, though not conclusive, because pending judgment on the merits in the Supreme Court.

Keywords: Monetary Correction. Labor debts. Unconstitutionality. Quarrel Nullitatis. Referential Rate.

Introdução

A inflação provoca o aumento generalizado de preços, reduz o poder de compra da moeda, prejudica a credibilidade do país – inibe investimentos sustentáveis, gera instabilidade e insegurança. Inegável, porém, que alguns setores até se beneficiem do quadro inflacionário (o capital especulativo), enquanto outros têm suas rendas aviltadas pela desvalorização do dinheiro, principalmente as camadas mais pobres da população que não possuem mecanismos de defesa.

A problemática não diz respeito tão somente ao campo econômico, do contrário, tem reflexos em diversos setores da sociedade, embora atingindo com brutalidade aqueles de baixa e média renda.

Um trabalhador que tem seu poder aquisitivo diminuído pela incidência da inflação,

está em situação injusta. Agrava-se tal relação quando, além de ter o salário desvalorizado, o empregado tem direitos sonegados, qualquer que seja o motivo. Nesse sentido, o sociólogo Neto (2010) qualifica como crime de colarinho branco e de natureza corporativa, aqueles ocorridos em atividades corriqueiras, normais, legítimas em empresas, entre as espécies do crime, elenca as práticas trabalhistas injustas.

A sonegação de tais direitos merece atenção e reflexão, pois tratam de fundamental garantia constitucional à propriedade (art. 5º, XXII), bem como aos direitos sociais (art. 7º da CF/88). Nesses casos, a justiça é acionada, objetivando o adimplemento das obrigações assumidas em troca do labor.

Quando se cobra qualquer dívida, busca-se que seja integralmente satisfeita, isso quer dizer que o valor a ser recebido deve corres-

ponder ao que efetivamente representava na época do inadimplemento, ou seja, o valor entregue deve ter o mesmo poder de compra que tinha no passado.

Para que o valor seja equivalente, usa-se o mecanismo da correção monetária, nada mais sendo do que o reajuste de preços pela inflação passada, objetivando compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Na reclamatória trabalhista ocorre a aplicação da correção monetária desde o ingresso da ação, somando juros de 1% a.m, não sendo o último um benefício especial, aliás, isso se dá em qualquer processo (um banqueiro ao cobrar o devedor terá seu crédito corrigido e adicionado os juros). A questão é que, a correção aplicada deve refletir a real desvalorização da moeda, do contrário a obrigação seria parcialmente satisfeita, tornando a própria tutela e efetividade jurisdicional parcial, pois haveria pagamento aquém da dívida originária, além de proporcionar enriquecimento ilícito do devedor, que agravaria a situação de injustiça da relação, remetendo aos conceitos sociológicos de Neto (2010), quando qualifica como crime as práticas trabalhistas injustas.

Neste contexto, a correção monetária dos débitos trabalhistas mostra-se mecanismo fundamental a almejada justiça. Destarte, devido ao ciclo inflacionário atual – que provocou perdas de 37,26% ao trabalhador nos últimos 5 anos -, ganha força nos Tribunais a discussão relativa à correção a ser aplicada, de tal complexidade que três Tribunais (TRT4; TST; STF) tomaram decisões distintas, por isso necessário o estudo do tema para melhor entendimento.

Da Correção Monetária Trabalhista

A correção dos débitos trabalhistas iniciou com o Decreto-Lei nº 75/66. Embora, no ordenamento jurídico nacional tenha iniciado,

a correção monetária em geral, com a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que corrigia através de coeficientes a legislação do imposto de renda.

Ocorre que o decreto corrigia apenas salários vencidos, assim, objetivando preservar o poder compra, mesmo objetivo da Lei nº 4.506/64, a correção monetária passou a ser aplicada a todo e qualquer débito de natureza trabalhista.

O atrelamento entre a correção monetária e inflação, diz (CHACEL; SIMONSEN; WALD, 1970, p. 1, grifos nossos), “[...] é certamente o problema central da nossa época e, em todos os países, **a política governamental tem como meta básica garantir o desenvolvimento sem que a moeda perca o seu poder aquisitivo.**”

Neste ambiente macroeconômico é que o *Bank of London & South América*, através de boletim econômico, diz “A correção monetária parece estar criando mais problemas do que soluções para o Brasil, tanto no presente como no futuro e há perigo de que ela esteja conduzindo para a institucionalização ou perpetuação da inflação”. (BANK OF LONDON; SOUTH AMÉRICA, 1969, apud CHACEL; SIMONSEN; WALD, 1970, p. 301).

Diante do cenário apresentado, Pont (1998, p. 237) diz que: “os critérios que regem a atualização trabalhista monetária dos débitos trabalhistas, incorreram em meandros tortuosos e, não raros, inexpugnáveis. Assim como a economia em um todo.”

Após diversas alterações de critérios, atualmente o indexador dos débitos judiciais trabalhistas é a Taxa Referencial (TR), instituída pela Lei nº 8.177/91 e convalidada pelas Leis nº 8.660/93 e nº 8.880/94 (PONT, 2010).

A problemática do estudo surge quando, nos últimos 5 anos, a TR apresenta variação de apenas 4,32%, enquanto a inflação foi medida em 41,58%, ou seja, corrigir o débito

pela TR implica perda monetária de 37,26% ao credor – trabalhador.

Essa diferença motivou reclamação, objetivando que outro índice fosse utilizado, com fundamento em decisão do STF que em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (4357, 4372, 4400 e 4425) declarou inconstitucional a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal (redação da EC 62/2009) e afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária.

Segundo entendeu o STF na ADI 4.357, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Uma decisão da Suprema Corte, consequentemente, reflete no âmbito trabalhista, tanto que o TST entendia como constitucional a aplicação da TRD, não violando o art. 5º, II e XXXVI, posição da SBDI-1, OJ n. 300 (LEITE, 2014). Isso, porém, até agosto de 2015, quando pedidos de alteração do índice passaram a ser analisados, com fundamento na posição do STF, como se vê a seguir.

O caso em discussão foi oriundo do TRT da 4ª Região, que utilizava a TR como índice de correção monetária, até que em junho de 2014 editou a resolução nº 06/2014 (OJ sob nº 49), onde altera o índice a ser utilizado a partir de 14/03/2013, passando a ser utilizado o INPC como índice de correção.

Verifica-se na resolução deste Tribunal, decisão contrária ao texto literal da Lei 8.177/91 (que determina utilização da TR), bem como, contrária ao entendimento do TST (naquele momento), motivos que ensejaram análise da divergência pela corte superior.

O TST mantinha entendimento pacífico

até agosto de 2015, quanto a juros e correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, utilizando a TR como índice. Porém, conforme decisões do STF e do TRT4, a corte trabalhista viu-se frente divergência interpretativa, pois enquanto o Supremo declarava inconstitucionalidade da TR como fator de correção, os Tribunais Regionais passavam a aplicar índices diversos daquele disposto na OJ n. 300 (que afirmava constitucional a TR como fator de atualização).

Restou ao Tribunal Superior unificar a jurisprudência no âmbito trabalhista, o fazendo em 04/08/2015, ao acolher arguição de inconstitucionalidade (ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231). Na fase executória o Regional determinou a correção pelo INPC a partir de 2013 (consoante a resolução 06/2014 citada).

A arguição suscitada se deu especificamente em relação a dispositivo da Lei 8.177/91, que determinava a atualização dos débitos trabalhistas pela Taxa Referencial Diária (TRD). Por unanimidade, o Pleno declarou a inconstitucionalidade da expressão “equivalente à TRD”, contida no caput do artigo 39 da lei.

A decisão teve como fundamento, inconstitucionalidade declarada pelo STF na ADI 4.357, pois, conforme o relator, ocorre “interessante efeito colateral”, na área trabalhista, face decisão do STF sobre a correção dos precatórios pelo IPCA-E.

Esse desdobramento é chamado “declaração de inconstitucionalidade por arrastamento” (ou por atração, consequência, etc.), que ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma se estende a outros dispositivos conexos ou interdependentes.

Acolhida tese suscitada pelo relator, decidiu o Pleno que os créditos trabalhistas deverão ser atualizados com base na variação do IPCA-E, evitando assim um “vazio normativo”. Adotou-se, ainda, técnica de interpretação conforme a Constituição para o restante

do caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, que garante a atualização monetária dos créditos trabalhistas, extinguindo apenas a expressão considerada contrária Constituição e assegurando o direito ao índice que reflita a variação integral da inflação.

Segundo o relator, após o STF julgar a ADI 4.357 “passou a existir estranho e injustificável desequilíbrio entre os titulares de créditos trabalhistas”. Explica que os credores de entidades públicas têm seus créditos corrigidos pelo novo índice, enquanto os créditos de devedores privados continuaram a ser atualizados pela TR.

Ao permanecer essa regra, a cada dia, o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária que não reflete a variação da taxa inflacionária, afirmou, ressaltando que a TRD, em 2013, foi de 0,2897%, enquanto o IPCA foi de 5,91%.

A escolha do IPCA-E segue precedente do STF que, em medida cautelar na Ação Cautelar 3764, adotou esse índice para a correção dos valores de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) da União. O relator lembra ainda que o IPCA-E vem sendo utilizado em decisões administrativas do TST e do STF.

Os ministros, também, modularam os efeitos da decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, data em que entrou em vigor o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela Lei 11.960/2009). A fim de resguardar o ato jurídico perfeito, a mudança do índice, porém, não se aplica às situações jurídicas consolidadas, resultantes de pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente. “São atos já consumados segundo a lei vigente ao tempo em que praticados”, explicou Brandão.

A modulação, portanto, vale apenas para os processos em curso, em que o crédito ainda esteja em aberto, nos quais, segundo o relator, “não há direito a ser resguardado, no mínimo pela recalcitrância do devedor em cumprir as obrigações resultantes do contrato de trabalho e, mais, por não haver ato jurídico concluído que mereça proteção”.

Ocorreu, porém, que a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), ingressou junto ao STF com reclamação constitucional (n. 22.012), objetivando medida cautelar para suspender a decisão do TST. Entre os motivos, alegou que o TST usurpou a competência da Suprema Corte, alegando que é ilegítima a interpretação extensiva conferida pelo TST às decisões paradigmas do STF, a fim de justificar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 39 da Lei 8.177/91.

O ingresso da FENABAN, que não é parte do processo originário, explicasse pelo número de reclamações que os bancos enfrentam na justiça. Mantida a decisão do TST, causaria forte impacto financeiro nas provisões contábeis, pois verificado um período médio de duração do processo em 5 anos, a diferença quando comparados os índices (IPCA-E determinado pelo TST, e a TR que vinha sendo aplicada), é da ordem de 37,26%. Além desta, há de se considerar que, após corrigido o débito, incidirão juros de 1% a.m. o que faria aumentar o montante a ser pago, pois a base de cálculo seria maior corrigindo-se pelo IPCA-E.

Em que pese, liminar concedida no STF para suspender eficácia da tabela de atualização usada no TST, que havia determinado o uso do índice IPCA-E, alguns Regionais como o TRT4, continuam a aplicar o IPCA-E.

Com tudo isso, resta dúvida, tanto no mundo jurídico, quanto na relação empregador - empregado / devedor-credor. Além do que, novas discussões surgiram, já que, inicialmente, o TST retroagiu efeitos a 2009, pairando incerteza entre juristas quanto às

ações já executadas neste período, pois foram sob a égide de Lei posteriormente declarada inconstitucional.

Liquidados Após 30.06.2009 – Inconstitucionalidade Superveniente

Com a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção pelo TST, modulou-se os efeitos, atingindo apenas liquidações ainda não iniciadas e, aquelas a partir de junho de 2009 com crédito ainda em aberto.

Surgindo, assim, outro debate jurídico, pois aqueles processos liquidados depois de 2009, foram executados sob fundamento de uma norma declaradamente inconstitucional, logo perguntou-se: A decisão judicial, fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, pode ser rediscutida?

Apesar de o Pleno do TST já haver se manifestado, no próprio julgamento da inconstitucionalidade, resguardando o ato jurídico perfeito, não aplicando a mudança para atos já consumados, pois praticados conforme a lei vigente ao tempo em que praticados, existem correntes doutrinárias e jurisprudenciais que entendem cabível o questionamento dos processos, mesmo já liquidados.

Antes de analisar qual ação apta para o caso em estudo, imprescindível diferenciar a eficácia entre a coisa julgada formal da material.

Para Assis (2007), o art. 795 do CPC, dispõe que a extinção do processo só produz efeito quando declarada por sentença. Não sendo este efeito a eficácia da coisa julgada, da qual o ato extintivo da execução se encontra desprovido, nem a declaração, porventura contida no provimento.

O único efeito do pronunciamento judicial respeita à extinção da relação processual

executiva (coisa julgada formal). Por isso, admite-se a renovação do processo executivo, a requerimento do credor, alegando a existência de resíduos insatisfeitos do crédito, ou a sua invalidação, através da ação prevista no art. 486 do CPC.

Diz ainda Assis (2007, p. 413), “Há sentenças que não adquirem a eficácia de coisa julgada [...], e, por razões de conveniência, nada obstante admite-se a rescisória, bem como a ação anulatória do art. 486, em *concurso eletivus*.”

Rejeita, assim, o aparecimento da coisa julgada porque, em todas as situações concebíveis, faltará cognição suficiente à sua formação. Não havendo, a rigor dos princípios, julgamento acerca da existência do crédito.

Por fim, diz Assis (2007, p. 414), “No tocante à dupla execução provocada pelo credor aventureiro, revela-se inócua a alegação de eficácia de coisa julgada proveniente do primeiro processo já extinto.”

Compreendido que é possível nova reclamação, a *Querela Nullitatis*, é o remédio processual adequado a atacar decisão eivada de vício. Talamini (2005, p. 368, grifos do autor) descreve: “A *querela nullitatis insanabilis* – ação de nulidade ou *actio nullitatis* – **destina-se à constatação da inexistência da sentença**. É exercitável a qualquer tempo, pois, sendo precipuamente declaratória, não está sujeita a prazos de prescrição ou decadência.”

Trata-se, então, de ação impugnativa que objetiva retirar do mundo jurídico decisões embasadas em leis declaradas inconstitucionais, vista no plano da existência do ato.

Doutrina e a jurisprudência modernas vêm ampliando as hipóteses de cabimento do instituto da *querela nullitatis* para os seguintes casos: a) quando é proferida sentença de mérito, a despeito de faltar condições da ação; b) quando a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada

anterior; e c) **quando a decisão é embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.**

Araken de Assis entende que a ineficácia pode surgir posteriormente ao trânsito em julgado. Tão intensa e profunda a inconstitucionalidade pronunciada pelo STF, que desaparece a indiscutibilidade do título, decorrente da coisa julgada. Assim, tornou *sub conditione* a eficácia da coisa julgada do título judicial, que servira de fundamento da resolução do juiz. (ASSIS, 2013).

Resume Assis (2013, p. 1109), “E a coisa julgada, em qualquer processo, adquiriu a incomum e a insólita característica de surgir e subsistir *sub conditione*.”

Destarte, a qualquer momento, pronunciada a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se baseou o pronunciamento judicial, desaparecerá a eficácia da coisa julgada (art. 467 do CPC), ainda que o STF se manifeste após o prazo de dois anos da rescisória. (ASSIS, 2013).

Não é porém, todo juízo de inconstitucionalidade que retirará a força executiva do provimento judicial. Devendo a alegação do julgado, atender aos limites temporais atribuídos à decisão, pois o termo inicial dos efeitos dependerá de resolução expressa no julgado pelo STF, embora a regra seja eficácia *ex tunc*. (ASSIS, 2013).

Em suma, trata-se de ação declaratória de inexistência, embasada nos chamados vícios transrescisórios, capaz de tornar a sentença inexistente, tendo como objeto decisão embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Terá sentido a *querela nullitatis*, se apurada diferença de valores a ser reclamada, face aplicação de índices diversos. Oportuno então, reportar a simulação para identificar a diferença que poderia ser reclamada com as ações propostas neste artigo.

Comparou-se para tanto, um processo com valor hipotético de R\$ 100.000,00, média de uma condenação imputada a uma instituição financeira, por exemplo.

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial	12/2010
Data final	12/2015
Valor nominal	R\$ 100.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,4157848
Valor percentual correspondente	41,58%
Valor corrigido na data final	R\$ 141.578,48 (REAL)

Dados básicos da correção pela TR

Dados informados

Data do início da série	01/12/2010
Data do vencimento da série	01/12/2015
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 100.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,0432259
Valor percentual correspondente	4,32%
Valor corrigido na data final	R\$ 104.322,59 (REAL)

Verifica-se na simulação, pela expressividade da diferença, que não há de ser ignorada, ou o ideal de justiça será diretamente afetado. Isso pois, nos últimos 5 anos, a perda experimentada pelo trabalhador, quando execução corrigida pela TR, é de 37,26%, ou seja, um processo estimado em R\$ 100.000,00 será liquidado com uma defasagem de R\$ 37.255,89. Sob esta diferença, ainda incidirão juros de 1% a.m, o que matematicamente fará aumentar a perda verificada.

Considerações Finais

Conclui-se que a correção monetária é instrumento da economia que objetiva reajustar certos preços pela inflação passada, evitando o aviltamento da moeda. Sendo que no Brasil, o índice de inflação é medido pelo IPCA, enquanto a TR é calculada pela média dos depósitos bancários, diminuída de um redutor, logo não reflete a variação dos preços, por isso inconveniente utilizá-la para corrigir débitos trabalhistas.

Não confunde-se a correção monetária com juros, pois aquela apenas atualiza o valor da moeda no tempo, não representando um *plus*, já os juros no processo do trabalho são aplicados de forma indenizatória ou punitiva, aliás, isto se dá em qualquer outro processo, não sendo um benefício especial trabalhista.

A Lei nº 8.177/91 regula a correção monetária trabalhista, determinando juros de 1% a.m, sobre a importância já corrigida por indexador que é a TR. Da redação no caput do art. 39 e no § 1º, que trata de ‘juros’ a correção monetária, a doutrina e a própria jurisprudência rechaçam o texto, interpretando como ‘correção’ quando cita ‘juros’ no caput, e juros propriamente os do § 1º, do contrário a Lei estaria determinando dupla incidência de juros. Existe projeto sob n.º 6.171 tramitando na Câmara dos Deputados, que pretende alterar esta Lei, eliminando tais distorções. Prevê a correção monetária pelo INPC e, corrige errônea redação no caput do art. 39.

Compreendido, então, que a TR, utilizada pela Justiça para atualizar os débitos, não corrige monetariamente, emergiram questionamentos, principalmente em face da elevação inflacionária, reclamando indexador que reflita a variação dos preços.

Neste intuito, o STF declarou que a TR não serve de indexador para corrigir monetariamente, na ocasião julgava-se correção

dos débitos da fazenda pública. Como a Lei trabalhista também utilizava a TR para correção, o TST decidiu declarar sua inconstitucionalidade por ‘arrastamento’, substituindo o indexador pelo IPCA-E, fundamentando que este representa a desejada atualização.

No STF modularam-se efeitos, atingindo decisões posteriores a 25/03/2015, somente após a data o IPCA deverá ser aplicado. No TST, porém, os efeitos foram retroagidos a 30/06/2009 (vigência da Lei 11.960, declarada inconstitucional), abrangendo apenas créditos ainda em aberto. Diante dessa modulação no TST, surgiu relevante controvérsia quanto aos processos executados após 2009, pois o foram sob a égide de Lei supervenientemente declarada inconstitucional. Haveria algum remédio jurídico para reclamar a diferença?

Recorrendo a doutrina, chegou-se a *Querrela Nullitatis* (Ação Declaratória de Inexistência), que objetiva declarar inexistente uma sentença, embasada nos chamados vícios transrescisórios. Entre as hipóteses em que é admitida, encontra-se a decisão embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Defendida pela doutrina majoritária, também encontra precedentes no STF, STJ e nas Cortes trabalhistas.

Adotada, então, a corrente que aceita a *querrela nullitatis*, tem-se que o ato inexistente não transitará em julgado, desaparecendo assim, a indiscutibilidade do título, sem que a coisa julgada possa obstar nova reclamação, pois, conforme Araken de Assis, sentença que extingue a execução não faz coisa julgada material. Viabilizando-se, assim, reclamatória para cobrar o residual.

Essa diferença a ser reclamada não deve ser desprezada, pois, se um processo tivesse perdurado 10 anos, a quantia a receber corresponderia a apenas 64,42% do crédito originário. Acrescentam-se, ainda, os empecilhos para o credor mover uma reclamatória, o ambiente desconhecido que é a justiça, a

dificuldade em reunir provas, principalmente a inconveniência da testemunhal e, em alguns casos, até arcar com os honorários do causídico.

Revela-se então, imprescindível corrigir os débitos por índice justo, principalmente pela natureza alimentar do crédito trabalhista, onde corrigir monetariamente significa efetivar a prestação jurisdicional, mantendo o poder de compra daquele dinheiro a época devida, do contrário, a prestação jurisdicional será parcial, já que os valores não teriam a mesma significância econômica. Além do que, a sociedade espera do Poder Judiciário 'justiça', entregando a cada um o que lhes pertence.

Nesse sentido, o sociólogo Neto (2010), qualifica como crime de colarinho branco e de natureza corporativa, aqueles ocorridos

em atividades corriqueiras, normais, legítimas em empresas, entre as espécies do crime, elenca as práticas trabalhistas injustas.

Por tais argumentos, entende-se correta a posição do Juiz Munhoz, quando diz que há uma expropriação de valores, caracterizando típico enriquecimento ilícito e, um estímulo para que não se cumpram leis trabalhistas, procrastinando os processos, quando mantida a TR como indexador.

Desta forma, conclui-se que corrigir o valor de forma justa, evita prejudicar o credor, ou de outro modo onerar excessivamente o devedor. Caracteriza-se assim, a correção como instrumento capaz de proteger direitos fundamentais à propriedade (art. 5º, XXII), e sociais (art. 7º), ambos da Constituição Brasileira.

REFERÊNCIAS

ASSIS, A. **Manual da Execução**. 15. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2007.

BCB. Banco Central do Brasil. Disponível em: www.bcb.gov.br. Acesso em: 18 ago. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.171, de 2013**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F6FC08669062808057AF7E5C22B968B0.node1?codteor=1129438&filename=Avulso+-PL+6171/2013. Acesso em: 18 ago. 2015.

_____. **Planalto do Governo. Emenda constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009**. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. **Planalto do Governo. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994**. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8880.htm. Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. **Planalto do Governo. Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993**. Estabelece novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extingue a Taxa Referencial Diária - TRD e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8660.htm. Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. Planalto do Governo. **Medida Provisória N 294, de 31 de Janeiro de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/294.htm. Acesso em: 30 ago. 2015.

_____. **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 mar. 1991. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8177.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**: decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro/RJ: Poder Executivo, 1943.

CANÇADO, R. W; LIMA, O. C. **Juros, correção monetária, danos financeiros irreparáveis**. 2. ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey Editora, 2000.

CHACEL, J; SIMONSEN, M. H; WALD, A. **Correção Monetária**. Rio de Janeiro/RJ: APEC Editora S.A, 1970.

CONJUR. **Consultório Jurídico**. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 18 ago. 2015.

COSER, J. R. **Aplicação equivocada da correção monetária**. Direito Editora, Leme/SP, 2000.

GANEM, F. F; ZETTEL, B. Querela nullitatis e coisa julgada inconstitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3416, 7 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22961>>. Acesso em: 12 set. 2015.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 15 ago. 2015.

INFOMONEY. Disponível em: <http://www.infomoney.com.br/>. Acesso em: 20 ago. 2015.

KURIKI, M. M. **Decisões trocam TR por INPC nas atualizações de débitos trabalhistas**. São Paulo/SP: Conjur, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo/SP: LTr, 2014.

MEDINA, J. M. G; WAMBIER, T. A. A. **O dogma da coisa Julgada**: Hipóteses de Relativização. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2003.

MELO, G. **A TR e a TBF**. Belo Horizonte/MG: Sociedade de Advogados, 2015. Disponível em: <<http://www.gilbertomelo.com.br>>. Acesso em: 31 maio 2015.

NETO, P. S. **Sociologia geral e jurídica**. São Paulo/SP: Saraiva, 2010.

PONT, J. V. **Teoria e prática de cálculos no processo trabalhista**. 11. ed. São Paulo/SP: LTr, 1998.

_____. **Teoria e prática de cálculos no processo trabalhista**. 13. ed. Curitiba/PR: Rosea Nigra Editora, 2010.

PORTAL BRASILEIRO DE DADOS ABERTOS. Disponível em: <http://dados.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2015

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 4357 DF**. Relator: Min. AYRES BRITTO, data de julgamento: 11/04/2013, data de publicação: DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 592.912 AgR**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012.

STJ. Superior Tribunal da Justiça. **REsp 1.201.666**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de Julgamento: 4.8.2014.

_____. Superior Tribunal da Justiça. **REsp 1.252.902/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª turma, data de julgado: 4/10/2011, DJe 24/10/2011.

TALAMINI, E. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. **RO: 603201000123002 MT 00603.2010.001.23.00-2**, Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR, data de julgamento: 19/04/2011, 1ª Turma, data de publicação: 26/04/2011.

TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: www.trt4.jus.br. Acesso em: 08 ago. 2015.

TRT5. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em: 18 ago. 2015.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 08 ago. 2015.

VAZ, S. B. **FGTS: um estudo sobre o impacto da utilização da TR como indexador no período de 1999 a 2014**. 2014. 17f. Dissertação (Pós Graduação). Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2014.

